



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0018670-35.2018.8.27.0000/TO

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS - ASFETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - PALMAS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pela ASFETO - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS, visando ao cumprimento do acórdão proferido pelo plenário desta Corte, que, por unanimidade de votos, concedeu em definitivo a segurança requestada, determinando que as autoridades impetradas corrijam as tabelas das Leis nº 3.371/2018 e nº 3.370/2018, a fim de que o reajuste concernente à Revisão Geral Anual, referente aos períodos 2016/2017 e 2017/2018, em relação aos associados substituídos pela Associação Impetrante, seja realizado a partir das tabelas vencimentais instituídas através da Lei Estadual nº 3.174/2016, nos termos do voto da Relatora.

Em suas razões, a associação exequente alega que o acórdão exequendo reconheceu o direito líquido e certo de seus associados, determinando às autoridades impetradas que corrijam as tabelas das Leis nº 3.371/2018 e nº 3.370/2018, a fim de que o reajuste concernente à Revisão Geral Anual, referente aos períodos 2016/2017 e 2017/2018, seja realizado a partir das tabelas vencimentais instituídas através da Lei Estadual nº 3.174/2016.

Ao final, pleiteia pelo cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando que as verbas retroativas oriundas dessa demanda serão cobradas individualmente e em autos apartados.

Por meio do despacho proferido no evento 67, esta Presidência determinou a expedição de ofício às autoridades impetradas, para tomarem ciência sobre o inteiro teor do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0018670-35.2018.8.27.0000 e adotarem as providências necessárias para o seu imediato cumprimento, com a correção das tabelas das Leis nº 3.371/2018 e nº 3.370/2018, a fim de que o reajuste concernente à Revisão Geral Anual, referente aos períodos 2016/2017 e 2017/2018, em relação aos associados substituídos pela associação impetrante, seja realizado a partir das tabelas vencimentais instituídas por meio da Lei Estadual nº 3.174/2016, sob pena de incidir nas sanções cabíveis.

Posteriormente, a parte exequente informou o descumprimento da ordem mandamental pelo ente público executado.

No evento 84, o Estado do Tocantins postulou pela dilação do prazo em pelo menos mais 30 (trinta) dias, haja vista que o cumprimento da decisão demanda a edição de uma nova Lei com a correção das tabelas, sendo que tanto o Poder Executivo como quanto o Poder Legislativo estão trabalhando dentro de uma situação limitada e excepcional em razão da pandemia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Mencionou que nem todas as matérias são adotadas de regime de urgência no parlamento, que tem priorizado a discussão e votação das questões urgentes direcionadas ao combate ao COVID 19.

Por meio da decisão proferida no evento 86, esta Presidência indeferindo o pedido de dilação do prazo, determinou a intimação da autoridade impetrada, para que adotasse as providências necessárias para o imediato cumprimento do acórdão proferido pelo plenário desta Corte (evento 44).

Devidamente intimado, o executado em manifestação apresentada no evento 96, postulou pela juntada do MEMO/SECAD/DIPAG/Nº 626/2020, que informa o cumprimento da ordem mandamental proferida nestes autos, com implementação da medida na folha de pagamento do mês de setembro/2020.

Em sequência, a parte exequente em petição apresentada no evento 97, informa que o cumprimento da obrigação de fazer do acórdão exequendo ainda não ocorreu, e conforme detidamente descrito no MEMO/SECAD/DIPAG/Nº626/2020, da Diretora de Gestão de Folha de Pagamento, será implementado na folha de pagamento de setembro de 2020, a qual será paga no mês de outubro de 2020, portanto, é necessário ser aguardado o efetivo cumprimento desta obrigação.

Alega que para o integral cumprimento desta obrigação, é necessária a publicação das tabelas em anexo ao MEMO/SECAD/DIPAG/Nº626/2020, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, ao final, requer que seja determinado ao executado que imediatamente faça a publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, destas novas tabelas as quais estão em anexo no MEMO/SECAD/DIPAG/Nº626/2020.

Em despacho proferido no evento 98, determinou-se a intimação da parte exequente para manifestar-se se de fato houve o cumprimento integral da obrigação de fazer do acórdão exequendo, com a implementação da medida na folha de pagamento dos seus associados.

Em petição apresentada no evento 102, a parte exequente informa que realmente houve a correção das tabelas das Leis nº 3.371/2018 e nº 3.370/2018, aplicando o reajuste concernente à Revisão Geral Anual, referente aos períodos 2016/2017 e 2017/2018, todavia, apenas para os associados substituídos pela Associação Impetrante que estão em atividade, não tendo sido cumprido para os servidores inativos, devendo ser destacado que o alcance da decisão judicial transitada em julgado é para os associados da ASFETO, a qual tem servidores em atividade e na inatividade.

Destaca que os servidores inativos, são detentores do direito da paridade, em sendo assim, tem também o direito aos reajustes concernente à Revisão Geral Anual – RGA (Data Base), o que não está sendo cumprido no caso concreto.

Colaciona relação dos associados aposentados (inativos) da ASFETO, os quais não tiveram os reajustes concernente à Revisão Geral Anual – RGA (Data Base) dos períodos 2016/2017 e 2017/2018 nas tabelas das Leis nº 3.371/2018 e nº 3.370/2018.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Ao final, requer seja novamente notificado os executados a darem o integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, inclusive para estes servidores aposentados por paridade (inativos), que ainda não foram beneficiados com o cumprimento desta decisão judicial.

Em despacho lançado no evento 104, esta Presidência determinou a intimação do executado para manifestar-se acerca da petição acostada ao evento 102.

No evento 109, o ente público executado informa que em relação aos servidores aposentados, o referido órgão encaminhou o Ofício GABPRES/Nº 362/2021, de 22 de março de 2021, SGD SGD: 2021/24839//008109, com as devidas considerações.

Ressalta que após detalhada análise aos documentos acostados à inicial, não foram localizados os documentos dos servidores Antonio Everton Lima Izidio; Maria Lucia dos Santos Sampaio e Vilneide Rodrigues Damacena (Pensionista).

Destaca que os servidores acima estão listados na petição da parte exequente constante no evento 102, como servidores aposentados (inativos) da ASFETO, os quais não tiveram os reajustes concernente à Revisão Geral Anual – RGA (Data Base) dos períodos 2016/2017 e 2017/20184.

Menciona que de acordo com a jurisprudência do STF, todos servidores representados pelo Sindicato devem comprovar sua filiação no ato de ingresso da Petição Inicial, para tanto, colaciona julgado.

Ao final, requer a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do motivo dos servidores listados acima estarem constando na lista para cumprimento do referido mandamus.

Em petição apresentada no evento 111, a parte exequente afirma que no presente caso deve ser destacado o Tema 1119 – STF, o qual firmou a tese em sede de recurso repetitivo que é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

Aduz que no caso concreto os servidores ora mencionados no evento nº 109, são comprovadamente Auditores Fiscais da SEFAZ e filiados da ASFETO, conforme o informado no evento nº 102, sendo assim, esta associação ora exequente legítima para representá-los, não havendo a necessidade dos nomes constarem da lista originária.

Ao final, requer o imediato cumprimento da decisão transitada em julgado neste writ, conforme o requerido no evento nº 102, devendo ser desconsiderada as alegações do executado constante do evento nº 109, vez que são meramente protelatórias e contrariam o entendimento firmado no Tema 1119 – STF.

É o relato. Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Consoante já relatado, trata-se de cumprimento de acórdão em que a Associação dos Funcionários do Fisco do Estado do Tocantins - ASFETO postula a implementação da ordem mandamental proferida pelo plenário desta Corte, que determinou às autoridades impetradas que corrigissem as tabelas das Leis nº 3.371/2018 e nº 3.370/2018, a fim de que o reajuste concernente à Revisão Geral Anual, referente aos períodos 2016/2017 e 2017/2018, em relação aos associados substituídos pela Associação Impetrante, seja realizado a partir das tabelas vencimentais instituídas através da Lei Estadual nº 3.174/2016.

Determinado o cumprimento do acórdão, a associação exequente retorna aos autos e sustenta que a ordem mandamental restou parcialmente cumprida, eis os servidores aposentados (inativos) e filiados da ASFETO, não tiveram os reajustes concernente à Revisão Geral Anual – RGA (Data Base) dos períodos 2016/2017 e 2017/2018.

Em sua resposta, o Estado do Tocantins alega que em relação aos servidores aposentados, o referido órgão encaminhou o Ofício GABPRES/Nº 362/2021, de 22 de março de 2021, SGD: 2021/24839//008109, com as devidas considerações, ressaltando ainda, que de acordo com a jurisprudência do STF, todos os servidores representados pelo Sindicato devem comprovar sua filiação no ato de ingresso da petição inicial.

No caso dos autos, assiste razão a parte exequente, explico.

Como é cediço, o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal estabelece que, “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, de onde se infere que não somente os sindicatos possuem legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas, mas, também, as associações constituídas, nos termos do artigo 53, do CC/2002, desde que, contudo, tenham autorização expressa para tal.

Contudo, esse requisito não se verifica em relação ao mandado de segurança coletivo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento já sedimentado por meio da Súmula nº 629, no sentido de que “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”.

Lado outro, a Lei nº 12.016/2009 assim trata acerca do mandado de segurança coletivo:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Nesse sentido, observa-se que, quando da propositura da ação, não se faz necessária a apresentação de lista de associados ou autorização para a impetração do mandado de segurança coletivo, sendo correto afirmar que o título eventualmente formado beneficia qualquer pessoa que integre o grupo ou categoria processualmente substituída pela associação impetrante, não importando o momento que ocorreu essa associação, ou mesmo o fato de já ter sido transferido para a inatividade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Portanto, tratando-se de cumprimento de acórdão proferido em julgamento de mandado de segurança de natureza coletiva, impetrado pela Associação dos Funcionários do Fisco do Estado do Tocantins – ASFETO, hipótese expressamente autorizada pela Constituição Federal (art. 5º, LXX, “b”), não deve ser exigida a comprovação de filiação do servidor beneficiado, no ato de ingresso da Petição Inicial, devendo, assim, ser acolhida a pretensão apresentada pela parte exequente em seu pedido encartado no evento 102, a fim de que os efeitos do acórdão exequendo sejam implementados em favor de todos os associados da impetrante, independentemente de se encontrarem ou não em atividade.

Diante o exposto, DEFIRO o pedido apresentado pela associação exequente no evento 102 e, à luz da Lei 11.419/06 c/c a Instrução Normativa nº 05/2011, publicada no DJe nº 2754, de 25 de outubro de 2011 e Portaria nº 116/2011, ambas do TJTO, bem como, obedecendo as atuais recomendações das autoridades da Saúde, que recomendam a prática de atos processuais não presenciais, visando evitar a propagação do coronavírus - COVID-19, DETERMINO A INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, o Excelentíssimo Secretário da Administração do Estado do Tocantins, por meio de sua procuradoria, via sistema E-PROC, para que, adote as providências necessárias para o imediato cumprimento do acórdão proferido pelo plenário desta Corte (evento 44) em relação aos servidores aposentados por paridade (inativos) descritos na lista constante no evento 102, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330, CP) e em crime contra o cumprimento das decisões judiciais (art. 12, Lei nº 1.079/50), sem prejuízo das sanções administrativas, ex vi do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Consigne-se que o cumprimento do acórdão deverá ser informado nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO RIGO GUIMARAES, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **287500v2** e do código CRC **3493caba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES
Data e Hora: 6/5/2021, às 10:55:43

0018670-35.2018.8.27.0000

287500 .V2